# LEI N. 3.511, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2015.

Alterações:

[Alterada pela Lei n.3.556, de 14/05/2015](http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/detalhes.aspx?coddoc=24767)

[Alterada pela Lei n. 3.755, de 30/12/2015](http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/detalhes.aspx?coddoc=25731)

~~Autoriza a remissão e anistia de créditos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma e condições que especifica.~~

Autoriza a aplicação das disposições contidas no Convênio ICMS 128, de 5 de dezembro de 2014. **(Redação dada pela Lei n. 3.556, de 14/05/2015)**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam remitidos os débitos fiscais relativos ao ICM e ao ICMS, constituídos ou não, inclusive, os espontaneamente denunciados pelo interessado, inscritos ou não em dívida ativa, bem como dispensados os juros, multas e demais acréscimos legais a eles relativos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2014, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor principal, seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), na data da ocorrência do fato gerador ou da sua conversão para o Real.

~~§ 1º. A remissão somente se aplica quando, há mais de cinco anos, esteja o estabelecimento não habilitado ou o processo administrativo ou judicial do crédito tributário correspondente esteja sem tramitação pelo mesmo período.~~

§ 1º. A remissão somente se aplica quando, há mais de cinco anos, esteja o estabelecimento não habilitado ou o processo administrativo ou judicial do crédito tributário correspondente esteja sem tramitação ou sem resultados efetivos pelo mesmo período. **(Redação dada pela Lei n. 3.755, de 30/12/2015)**

~~§ 2º. Será considerada a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica para a consolidação do valor referido no~~ *~~caput~~* ~~deste artigo.~~ **(Revogado pela Lei n. 3.556, de 14/05/2015)**

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a não propor ações e a não interpor recursos, assim como requerer a extinção das ações em curso ou desistir dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos tributários especificados nesta Lei.

§ 4º. O valor principal do débito fiscal, citado no *caput.* **(Parágrafo acrescido pela Lei n. 3.755, de 30/12/2015)**

a) corresponde ao valor líquido do débito, excluídos os juros, multas moratórias e demais acréscimos legais a eles relativos; **(Alínea acrescida pela Lei n. 3.755, de 30/12/2015)**

b) considera-se individualmente, quando constituir parte de uma Certidão de Dívida Ativa composta por vários créditos, ressalvado o disposto na alínea “c”; e **(Alínea acrescida pela Lei n. 3.755, de 30/12/2015)**

c) compreende o valor total do Auto de Infração correspondente, seja composto de imposto e multa punitiva ou somente da multa punitiva. **(Alínea acrescida pela Lei n. 3.755, de 30/12/2015)**

§ 5º. Considera-se tramitação, para os efeitos do § 1º, o conjunto de ações, procedimentos ou diligências legais e necessárias para desenvolvimento efetivo do processo, não compreendendo a movimentação processual que não implique alteração do status do lançamento e a publicação de edital de notificação ou alteração de status de lançamento para “inscrito em dívida”, que não tenha dado início a processo judicial. **(Parágrafo acrescido pela Lei n. 3.755, de 30/12/2015)**

§ 6º. A remissão prevista no *caput* alcança os débitos fiscais em que figure pessoa física na condição de sujeito passivo da obrigação. **(Parágrafo acrescido pela Lei n. 3.755, de 30/12/2015)**

~~Art. 2º. A aplicação aos créditos tributários protestados ou objeto de litígio judicial ou administrativo, após a suspensão~~ *~~ex-officio~~* ~~de sua exigibilidade, fica condicionada:~~

Art. 2º. A aplicação aos créditos tributários protestados ou objeto de litígio judicial fica condicionada: **(Redação dada pela Lei n. 3.556, de 14/05/2015)**

~~I - à desistência, pelo contribuinte, da impugnação ou do recurso administrativo interposto, ou da ação judicial proposta;~~

I - à desistência, pelo contribuinte da ação judicial proposta; **(Redação dada pela Lei n. 3.556, de 14/05/2015)**

II - à renúncia, pelo contribuinte, a eventual direito a verbas de sucumbência, compreendendo os honorários advocatícios, que deve ser formalizada pelo advogado titular da verba, bem como às custas e demais ônus processuais;

III - ao pagamento das taxas cartorárias, quando devidas; e

IV - a requerimento do interessado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não abrange os créditos tributários inscritos em dívida ativa, porém ainda não encaminhados para execução ou protesto, os quais ficam sujeitos à remissão de ofício pela SEFIN, conforme informação proveniente da PGE. **(Parágrafo único acrescido pela Lei n. 3.755, de 30/12/2015)**

Art. 3º. O disposto nesta Lei não gera direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, nem autoriza o levantamento de importância depositada em juízo, quando houver decisão favorável à Fazenda Pública Estadual, transitada em julgado, até a data da efetivação da remissão.

Art. 4º. A remissão será concedida de ofício ou a requerimento do contribuinte.

~~§ 1º. A remissão de ofício será implantada no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados - SITAFE/RO da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei.~~

§ 1º. A remissão de ofício será implantada no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados - SITAFE/RO da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN/RO, a partir da vigência desta Lei. **(Redação dada pela Lei n. 3.556, de 14/05/2015)**

~~§ 2º. A remissão dos créditos previstos no artigo 2º, somente se efetivará após o atendimento das condições estabelecidas nos seus incisos I, II e III~~. **(Revogado pela Lei n. 3.556, de 14/05/2015)**

Art. 4º-A. Atos do Secretário de Estado de Finanças e do Procurador-Geral do Estado de Rondônia, na esfera de suas competências, explicitarão sobre a forma aplicável e necessária ao fiel cumprimento das disposições contidas nesta Lei. **(Artigo acrescido pela Lei n. 3.556, de 14/05/2015)**

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 03 de fevereiro de 2015, 127º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador